



SESSÃO ORDINÁRIA

Ação cautelar. Pedido de liminar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Desfiliação partidária. Contagem do prazo. Ministério Público Eleitoral. Data da ciência da desfiliação. Impossibilidade. Decadência. Plausibilidade do direito. Não-demonstração. Partes contrárias. Citação. Desnecessidade.

São decadenciais os prazos previstos no art. 1º, § 1º e § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, contados da desfiliação partidária. No caso, a desfiliação partidária impugnada deu-se antes da edição da resolução deste Tribunal, cuja publicação ocorreu em 30.10.2007, data de início da contagem do prazo decadencial (parágrafo único do art. 13). Assim, o prazo de 30 (trinta) dias transcorreu primeiro para o partido político interessado, e, em seguida, ante o seu desinteresse, para quem detinha interesse jurídico ou para o Ministério Público Eleitoral, nos 30 (trinta) subseqüentes. Não há necessidade de citação das partes contrárias (precedente do STF: Pet nº 2.662, rel. Min. Celso Mello, 30.4.2002).

Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a ação cautelar e declarou prejudicado o pedido de liminar. Unânime.

Ação Cautelar nº 2.374/RO, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 5.6.2008.

Agravio regimental. Ação cautelar. Intempestividade.

É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias da publicação da decisão agravada, nos termos do art. 36, § 8º, do RITSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental na Ação Cautelar nº 2.356/PA, rel. Min. Ari Pargendler, em 3.6.2008.

Agravio regimental. Ação cautelar. Medida liminar. Infidelidade partidária. Vereador. Cargo eletivo. Perda. Recurso ordinário. Fungibilidade. Defesa. Cerceamento. Plausibilidade.

Cumpridos os pressupostos de recorribilidade, aplica-se o princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial. No processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, há de ser resguardado o direito de ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de prova testemunhal para comprovar a existência de justa causa para a desfiliação (art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental na Ação Cautelar nº 2.362/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.6.2008.

Agravio regimental. Ação cautelar. Vereador. Mandato eletivo. Perda. Recurso especial. Cabimento. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade.

Conforme já decidido, cuidando-se de decisão regional que versa sobre perda de mandato eletivo municipal, é cabível recurso especial a esta Corte superior. Na espécie, para se examinar a alegação do requerente de que as provas seriam aptas a demonstrar a grave discriminação pessoal e afastar a conclusão da Corte de origem de que não houve perseguição política, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental na Ação Cautelar nº 2.369/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.6.2008.

Agravio regimental. Agravo de instrumento. Peças indispensáveis. Procuração. Ausência. Formação do agravo. Fiscalização. Ônus do aggravante.

A ausência da procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento torna inviável o conhecimento deste, uma vez que compete ao aggravante o ônus de fiscalizar a sua correta formação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.942/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.6.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prova. Ilicitude. Decisão agravada. Não-infirmação. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade.

Para caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal. No caso, o TRE/RJ, examinando as provas dos autos, entendeu que a entrega do cheque-cidadão em conjunto com a propaganda do candidato evidencia o pedido de voto. No que tange à ilicitude da prova obtida, os fundamentos trazidos pelo agravante não infirmam a decisão agravada. Desse modo, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.373/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.6.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Procuração. Ausência. Diligência. Conversão. Inviabilidade.

Uma vez interposto o agravo, é inviável a conversão do feito em diligência para complementação do instrumento deficiente. A regra insita no art. 13 do CPC é inaplicável às instâncias especiais. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula-STJ nº 115). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.756/AL, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 5.6.2008.

Embargos de declaração. Caráter infringente. Conhecimento como agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Cópias. Custas. Não-recolhimento. Deserção. Certidão. Fé pública. Não-infirmação.

Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, e com pedido de efeitos modificativos, devem ser acolhidos como agravo regimental. Decreta-se a deserção de agravo de instrumento cujas custas processuais não foram recolhidas. A certidão lavrada por serventuário da Justiça Eleitoral tem fé pública e presunção relativa de veracidade, podendo seu conteúdo ser refutado apenas por provas robustas, o que não ocorreu no caso. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.980/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 5.6.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Poder político e econômico. Abuso. Sufrágio. Captação ilícita. Reconhecimento pelo TRE. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-comprovação.

Para se concluir em sentido contrário ao do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado em recurso especial. (Súmula-STF nº 279). A simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico entre os julgados confrontados, não é suficiente para comprovar o dissídio pretoriano. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.698/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 5.6.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eletores. Transporte ilegal. Crime. TRE. Decisão condenatória. Matéria fático-probatória. Reexame. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-comprovação.

A decisão condenatória do TRE foi regular e harmoniza-se com o entendimento da Corte. Infirmando-a enseja o reexame de fatos e provas, inviável na via do recurso especial (súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ). O dissídio jurisprudencial não foi evidenciado, pois os acórdãos apontados como paradigmas apenas salientam a necessidade de se mostrar o dolo específico, o que foi feito pelo TRE, e a inviabilidade de condenação fundada em indícios, o que não ocorreu. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.998/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 5.6.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Intempestividade.

É intempestivo agravo regimental interposto após o prazo de três dias da publicação da decisão agravada, nos termos do art. 36, § 8º, do RITSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.101/GO, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.6.2008.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Competência. Declinação.

A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que os TREs são competentes para julgar mandado de segurança contra seus atos de natureza administrativa. Na espécie, pela mesma razão, não há como afastar a competência do TRF 1ª Região (art. 108, I, c, da CF/88). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.370/BA, rel. Min. Eros Grau, em 3.6.2008.

Agravo regimental. Medida cautelar. Infidelidade partidária. Vereadora. Cargo eletivo. Perda. Recurso ordinário. Fungibilidade. Tempestividade. Defesa. Cerceamento. Plausibilidade.

Cumpridos os pressupostos de recorribilidade, aplica-se o princípio da fungibilidade para receber o recurso ordinário como especial. É tempestivo o recurso interposto de acórdão de Tribunal Regional três dias após a publicação

da Res.-TSE nº 22.733/2008, que passou a prever o cabimento de recurso para esta Corte das decisões proferidas em processos de infidelidade partidária. É plausível a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide em processo de perda de cargo eletivo, o que atende ao pressuposto do *fumus boni iuris*. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.308/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.6.2008.

Agravo regimental. Reclamação. Cargo eletivo. Afastamento. Decisão. Execução. Recurso. Trâmite. Corte superior. Competência. Controvérsia.

A jurisprudência da Corte superior firmou-se no sentido de que o cumprimento imediato de decisão – que importe em afastamento de titular de cargo eletivo – deverá aguardar a respectiva publicação, bem como eventual oposição de embargos de declaração, dada a possibilidade de integração do julgado. Se o recurso encontra-se em trâmite nesta instância, compete à presidência decidir sobre a execução, nos termos do art. 9º, alínea e, do RITSE, e não ao Tribunal Regional Eleitoral determinar essa providência. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 484/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.6.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda. Emissora de televisão. Sítio na Internet. Blog (página pessoal). Condenação. Multa. Ilegitimidade passiva. Não-caracterização. Matéria fático-probatória. Reexame. Impossibilidade. Prequestionamento. Inexistência. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

O tema da ilegitimidade passiva da recorrente foi devidamente analisado, não tendo sido trazido nenhum argumento capaz de modificar tal entendimento. Ademais, o art. 45 da Lei nº 9.504/97 é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e de televisão e aos sítios que estas mantêm na Internet. Para rever a conclusão a que chegou a Corte Regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, insuscetível nesta instância especial (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF). Quanto ao prequestionamento, constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Na espécie, o enfoque dado para demonstrar violação aos artigos apontados não foi enfrentado pela Corte Regional. Para configurar dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a demonstração da similitude fática, bem como a realização do confronto analítico, salvo no caso de absoluta e excepcional clareza. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.743/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.6.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Crimes eleitorais. Acórdão regional. Prova. Insuficiência. Dolo. Não-demonstração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos. Não-infirmação.

Para afastar as conclusões do voto condutor do acórdão regional, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial. O agravo regimental deve atacar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.592/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.6.2008.

Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas. Eleições 2006. Matéria administrativa. Não-provimento.

Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos partidos e de seus candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República. Tratando-se de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.543/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 3.6.2008.

Embargos de declaração. Ação cautelar. Recebimento como agravo regimental. Infidelidade partidária. Vereador. Cassação. Recurso ordinário. Fungibilidade. Recurso especial. Cabimento. Prequestionamento. Ausência.

Tratando-se de eleição municipal, o recurso cabível é o especial. O princípio da fungibilidade só é aplicável se no recurso interposto erroneamente forem observados os requisitos de admissibilidade do recurso cabível, o que não ocorreu na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração na Ação Cautelar nº 2.347/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.6.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Matéria administrativa. Recurso especial. Não-cabimento. Omissão, obscuridade e contradição. Inexistência.

É remansosa a jurisprudência da Corte sobre o não-cabimento de recurso especial contra acórdão de TRE em processos relativos a prestação de contas devido a sua natureza administrativa. Na espécie, o acórdão embargado está em sintonia com esse entendimento e não ostenta omissão, obscuridade nem contradição. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.025/RS, rel. Min. Felix Fischer, em 3.6.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Contradição. Obscuridade. Omissão. Inexistência.

Os embargos de declaração não se prestam para novo julgamento da causa. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, impõe-se a rejeição dos embargos. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.733/SC, rel. Min. Ari Pargendler, em 3.6.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral. Decisão regional. Responsabilidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência.

Conforme já fixado na decisão embargada, para afastar a conclusão da Corte Regional, que assentou a responsabilidade da representada no que diz respeito à

veiculação de propaganda eleitoral irregular, o fato objeto de apreciação judicial há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do STF. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.418/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.6.2008.

Embargos de declaração. Publicação oficial. Oposição anterior. Não-ratificação. Intempestividade.

Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida e que não foi ratificado posteriormente, se o recorrente não comprova o conhecimento anterior das razões de decidir. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 1.567/RO, rel. Min. Ari Pargendler, em 3.6.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Partido político. Mandato. Situação. Expulsão motivada. Parlamentar. Matéria não eleitoral. Imprecisão.

Falta precisão ao questionamento formulado. Ademais, não compete à Corte responder consulta envolvendo matéria relativa a funcionamento parlamentar, por se tratar de matéria não eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.416/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.6.2008.

Consulta. Eleições 2008. Chefe do Poder Executivo. Reeleição. Cassação no curso do segundo mandato. Candidatura ao mesmo cargo no mesmo município. Impossibilidade. Terceiro mandato. Configuração.

Prefeito reeleito em 2004, que teve seu mandato cassado no curso deste segundo mandato, fica impedido de se candidatar para o mesmo cargo e no mesmo município, no pleito de 2008, uma vez que tal hipótese configura um terceiro mandato consecutivo, vedado pelo § 5º do art. 14 da CF. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.446/DF, rel. Min. Eros Grau, em 3.6.2008.

Consulta. Prefeito reeleito. Dissolução conjugal. Segundo mandato. Filho de ex-companheira. Candidatura. Inelegibilidade.

É inelegível para o cargo de prefeito filho de ex-companheira de prefeito reeleito, cuja dissolução conjugal ocorreu no exercício do segundo mandato, sob pena de afronta ao art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Nesse

entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.504/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.6.2008.

Consulta. Eleições 2008. Regras. Número de vereadores. Fixação.

A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é da competência da Lei Orgânica de cada município, devendo-se atentar para o prazo de que cuida a Res.-TSE nº 22.556/2007: “o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias”. As regras a serem observadas na lei que fixar o número de vereadores, para as eleições vindouras, são as definidas pelo STF e constantes da Res.-TSE nº 21.702/2004, ou seja, as que tenham por parâmetro as faixas populacionais de que trata o inciso IV, art. 29, da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.564/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.6.2008.

Consulta. Eleições municipais de 2008. Critérios. Número de vereadores. Fixação.

A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional ínsito no art. 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 197.917 e encampado pelo TSE na Res.-TSE nº 21.702/2004. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.575/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 3.6.2008.

***Consulta. Formulação. Caso concreto. Caracterização.**

A consulta não pode ser conhecida porque sua formulação explica fatos que conduzem ao reconhecimento de caso concreto. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.590/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 3.6.2008.

*No mesmo sentido a Consulta nº 1.599/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 3.6.2008.

Consulta. Formulação. Termos. Imprecisão.

A jurisprudência da Corte é firme no sentido de não se conhecer de consulta formulada sem a devida especificidade, cujos termos são imprecisos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.593/DF, rel. Min. Eros Grau, em 3.6.2008.

Consulta. Vice-Prefeito reeleito. Candidatura. Prefeito. Possibilidade. Eleições subsequentes.

O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que a substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.604/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 3.6.2008.

Lista tríplice. TRE/PR. Juiz efetivo. Classe dos juristas. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Deferido o encaminhamento da lista tríplice do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, composta pelos nomes de Munir Abagge, José Hipólito Xavier da Silva e Osmires João Carlos Turra, ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 25, § 5º, do Código Eleitoral, para o preenchimento da vaga de juiz efetivo, classe dos juristas, em face do término do primeiro biênio de Munir Abagge, indicado para recondução. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 538/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 5.6.2008.

Eleições 2008. Instrução. Registro de candidatos. Não-alteração.

É facultado aos partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário. Nesse entendimento o Tribunal, por maioria, manteve a redação do art. 3º da

Res.-TSE nº 22.717/2008, na linha do que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.504/97.

Instrução nº 120/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 5.6.2008.

Eleições 2008. Instrução. Propaganda eleitoral. Passeata. Carreata. Permissão. Até a véspera da eleição.

Aprovada a inclusão do art. 69-A na Res. nº 22.718, de 28.2.2008, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008), nos seguintes termos: “até a véspera do dia da eleição, serão permitidos caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício”. Nesse entendimento o Tribunal aprovou a proposta de alteração. Unânime.

Instrução nº 121/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 5.6.2008.

Eleições 2008. Instrução. Modelos de lacres. Aprovação.

Aprovada a instrução que dispõe sobre os modelos dos lacres e seu uso nas urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança a serem utilizados nas eleições 2008. Nesse entendimento o Tribunal aprovou a instrução. Unânime.

Instrução nº 123/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 5.6.2008.

Lista tríplice. TRE/RS. Juiz efetivo. Classe dos advogados. Requisitos legais. Preenchimento. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Deferido o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, composta pelos advogados Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Lúcia Helena Escobar de Brito e Jorge Alberto Zugno, destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo da classe dos advogados, em função do término do primeiro biênio da Dra. Lúcia Liebling. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 540/RS, rel. Min. Eros Grau, em 3.6.2008.

Requisição. Prorrogação. Pedido de reconsideração. Servidora. TRE/CE. Cargo em comissão. Não-ocupação.

As requisições para as secretarias do TSE e tribunais regionais eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de um ano, exceto no caso de nomeação para cargos em comissão (Lei nº 6.999/82, art. 4º; Res.-TSE nº 20.753/2000, art. 14, parágrafo único). Inviabilidade da aplicação, no caso, do instituto da remoção previsto no art. 20 da Lei nº 11.416/2006, em virtude de a servidora

não integrar o quadro de pessoal da Justiça Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pleito. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.688/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.6.2008

Processo administrativo. TRE/PE. Questionamentos. Rodízio eleitoral. Interpretação. Aplicação. Res.-TSE nº 21.009/2002.

Para o cálculo da antigüidade no rodízio eleitoral, o magistrado que já fez parte da Corte, na qualidade de membro efetivo ou substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista, em observância ao princípio da antigüidade, tendo em vista a equivalência de tratamento. O magistrado que nunca exerceu a jurisdição eleitoral terá preferência sobre aquele que, a despeito de já tê-la exercido, aguarda há mais tempo na magistratura pelo rodízio eleitoral, uma vez que a aplicação do sistema de rodízio para escolha de magistrados que devem exercer a jurisdição eleitoral, segundo o critério objetivo da antigüidade na comarca, aferido entre os que nela não tenham exercido a jurisdição eleitoral, visa propiciar tal experiência a todos os juízes de direito. No caso de contagem da antigüidade de desembargador eleitoral substituto, que tenha atuado ocasionalmente no Tribunal Eleitoral, aplica-se o disposto na Res.-TSE nº 22.314/2006, que dispõe: “[...] 1. O magistrado que já fez parte da Corte, na qualidade de membro efetivo ou substituto, tendo completado biênio ou não, deverá ser incluído no final da lista, em observância ao princípio da antigüidade. 2. Juiz substituto atual da Corte não pode assumir titularidade de zona eleitoral, ainda que seja apenas eventualmente convocado para tomar assento na Corte”. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu às indagações do TRE. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.796/PE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.6.2008.

Decisão. TRE/MS. Localidades de difícil acesso. Reconhecimento. Res.-TSE nº 22.054/2005.

Homologada a decisão do TRE/MS, considerando de difícil acesso as seguintes localidades: Assentamento Guanabara (1ª Zona Eleitoral – Amambai); Assentamentos Mateira e Aroeira (48ª ZE – Chapadão do Sul); Assentamento Teijin (5ª ZE – Nova Andradina); Aldeia Indígena Guassuti (19ª ZE – Ponta Porã); Comunidade Yvy Katu e Assentamento Savana (33ª ZE – Mundo Novo); Assentamentos Sete e Boa Vista, Jatobá e Primavera (34ª ZE – Bandeirantes); Escola Municipal Colônia Paulista (49ª ZE – Anastácio); e Assentamento São Gabriel (50ª ZE – Corumbá). Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.887/MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.6.2008.

Membros de TRE. Justiças Federal e Comum. Afastamento. Justificativa. Volume de trabalho. Aumento. Dedicação exclusiva. Necessidade. Decisão regional. Homologação.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo TSE, Processo Administrativo nº 19.539, Res.-TSE nº 21.842, art. 1º, homologa-se a decisão do TRE/GO que concedeu aos membros daquela Corte o afastamento das funções exercidas nas Justiças Federal e Estadual, do dia 1º.7.2008 até o quinto dia após a realização do segundo turno das eleições. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o afastamento. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.900/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 5.6.2008.

Processo administrativo. Servidor do TSE. Remoção. TRE/MS. Res.-TSE nº 22.660/2007. Inexistência de óbices legais.

Preenchidos os requisitos legais, autoriza-se a remoção de ofício, que ocorrerá no interesse da administração. Nessa circunstância, fará jus o servidor à ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/90. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de remoção. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.906/MS, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 5.6.2008.

Petição. Cartórios eleitorais. Acesso à Internet. Vedaçāo. Suspensão do dispositivo. Período experimental. Elaboração de laudo técnico. Deliberação definitiva ulterior.

Liberado o acesso à Internet nos cartórios eleitorais e outros órgãos remotos do TSE, com a suspensão do *caput* do art. 6º da Res.-TSE nº 20.882/2001, aguardando-se laudo a ser elaborado pela STI, após o período de testes sugerido, para ulterior deliberação definitiva. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pleito. Unânime.

Petição nº 2.753/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 5.6.2008.

Petição. TCU. Informações cadastrais. Fornecimento. Impossibilidade. Acordo de cooperação técnica.

Conclusão pela impossibilidade de permissão de acesso ao cadastro eleitoral pela Corte de Contas, tendo em vista a violação da regra de utilização exclusiva pela Justiça Eleitoral, ressalvada a possibilidade de confronto de dados a partir de listagens enviadas pelo TCU. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pleito. Unânime.

Petição nº 2.805/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.6.2008.

Revisão de eleitorado. Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB. TSE. Estudos técnicos. Res.-TSE nº 22.586/2007. Localidade. Não-indicação.

Em face dos estudos comparativos realizados no Processo Administrativo nº 19.846/DF, o Município de São Sebastião do Umbuzeiro/PB não figura entre aqueles identificados como sujeitos à revisão de ofício. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de revisão. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 572/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 3.6.2008.

PUBLICADOS NO DJ

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 259/SC

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Ação rescisória. Cabimento.

1. Pedido procedente.

DJ de 3.6.2008.

AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.340/AM

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Cópia do acórdão recorrido. Ausência. Instrução deficiente. Representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada. Inicial instruída com uma única via da degravação dos arquivos de áudio. Art. 3º, parágrafo único, da Res. nº 22.142/2006. Mera irregularidade. Ausência de prejuízo (art. 219, CE).

1. Sendo a cópia do acórdão recorrido peça indispensável à instrução da ação cautelar que visa a emprestar efeito suspensivo a recurso especial, não se admite que a parte supra essa ausência somente por ocasião do agravo regimental. Precedentes do c. STJ.
 2. Ademais, em princípio, descabe falar-se em nulidade ou em prejuízo quando apresentada apenas uma via – e não duas, como determina a Res.-TSE nº 22.142/2006 – da degravação dos arquivos de áudio da suposta propaganda eleitoral antecipada se, posteriormente, o autor, atendendo a determinação do juiz, junta a segunda via dessa prova, sendo oportunizado aos réus o direito de sobre ela se manifestar. No processo eleitoral, assim como no processo civil em geral, não se declara nulidade de atos processuais se não houver efetiva demonstração de prejuízo (AAI nº 6.952/MG, rel. Min. Carlos Britto, *DJ de 6.5.2008*).

3. Agravo regimental desprovido.

DJ de 6.6.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.199/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação por propaganda eleitoral por meio de *outdoor*. Prazo para a propositura da representação. Ausência de prequestionamento. Óbice dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Não demonstrada a divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

1. O Tribunal *a quo* não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais (ausência de interesse de agir), o que impede o seu exame nesta excepcional instância. Não satisfaz a

exigência do prequestionamento suscitar, por meio de embargos de declaração, questão legal e/ou constitucional não analisada pela Corte de origem (súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. A interposição do apelo especial com fundamento na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arrestos paradigmáticos. Precedentes.

3. Para infirmar as conclusões da Corte Regional seria necessário o reexame fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado Sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo desprovido.

DJ de 6.6.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.223/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Não-conhecimento do recurso.

1. A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Ressalvado ponto de vista contrário.

3. Agravo não conhecido.

DJ de 3.6.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.717/RS

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Fundamentos não infirmados. Súmula nº 284 do STF. Agravo desprovido.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo especial, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. É deficiente o recurso que não demonstra a correlação entre os fatos e os preceitos supostamente ofendidos. Incidência do Enunciado Sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo desprovido.

DJ de 3.6.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.813/AL

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que, no caso concreto, entendeu não configurada a propaganda eleitoral antecipada, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, conforme o teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 6.6.2008.

***AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8.149/PA**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Pintura em muro. Precedentes da Corte.

1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que a pintura em muro que excede a 4m² não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 2. A jurisprudência do TSE recomenda “não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição” (REspe nº 27.696/SP, Min. Marcelo Ribeiro).

3. Agravo desprovido.

DJ de 3.6.2008.

* No mesmo sentido os agravos regimentais nos agravos de instrumento nºs 8.207/PA e 8.302/PA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 22.4.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8.196/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Benefício. Candidato. Declaração de inelegibilidade. Reexame. Ausência de prequestionamento. Desprovimento. Agravo regimental.

Agravo regimental prejudicado com relação à declaração de inelegibilidade, tendo em vista que já se passaram mais de três anos do pleito.

DJ de 3.6.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8.197/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. RCED. Comprovação. Uso indevido dos meios de comunicação. Benefício. Candi-

dato. Comprovação. Responsabilidade subjetiva. Cassação. Diploma. Reexame. Ausência. Prequestionamento. Inovação. Pretensão. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovido.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada.

– A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado Sumular-STJ nº 320.

– O recurso especial não é meio próprio para se reexaminar os fatos e provas.

– É incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 3.6.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8.327/RS

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência de procuraçao. Peça essencial. Agravo desprovido.

1. Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiênciia responde. Precedentes.

2. A juntada do instrumento de mandato ou da certidão de seu arquivamento – em sede de agravo regimental – não sana a irregularidade na representação processual da parte, pois, nos termos do § 6º do art. 3º da Res.-TSE nº 21.477/2003, “não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral”.

3. Agravo desprovido.

DJ de 3.6.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 8.434/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral. *Outdoor*. Violação ao § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97 e art. 13 da Res.-TSE nº 22.261/2006. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Reexame de prova. Impossibilidade. Agravo desprovido.

1. O Tribunal *a quo* não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, o que impede o seu exame nesta excepcional instância. Não satisfaz a exigência do prequestionamento suscitar, por meio de embargos de declaração, questão legal e/ou constitucional não analisada pela Corte de origem (súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. No processo eleitoral brasileiro – e nos processos em geral – não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte

(art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato, necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. Precedentes.

3. Para infirmar as conclusões da Corte Regional seria necessário o reexame fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado Sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo desprovido.

DJ de 3.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.549/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Pedido de reconsideração. Decisão que proveu agravo de instrumento. Subida de recurso especial. Não-cabimento. Precedentes. 1. Via de regra, é incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial para melhor exame.

2. Recurso não conhecido.

DJ de 5.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.814/PA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Crime eleitoral. Distribuição. Alimentos. Eleitores. Eleições. Alegações. Parte processual. Ausência. Comprovação. Dolo específico. Reexame. Inviabilidade. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Repetição. Alegações. Recurso. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

– A inépcia da denúncia não pode ser alegada depois de prolatada a sentença. Precedentes.

– O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo ser invalidados os fundamentos da decisão agravada.

– Inviável em sede de recurso especial o reexame de provas. Incidência das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

– Dissídio jurisprudencial não comprovado.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 5.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.953/RN

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Reexame. Conjunto fático-probatório. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Negado provimento.

1. Para infirmar o entendimento regional seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência, inviável em sede de recurso especial, a teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Negado provimento.

DJ de 3.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.008/RJ

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Rediscussão das razões do especial. Reexame de prova. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Desprovimento do agravo.

1. Para infirmar o entendimento do acórdão recorrido seria necessário reexaminar as provas dos autos. Incidência do Enunciado Sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A interposição do apelo especial com fundamento na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos.

3. Agravo desprovido.

DJ de 3.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.009/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Prestação de contas. Natureza administrativa. Não-provimento. 1. Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República.

2. Tratando-se de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Agravo regimental não provido.

DJ de 6.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.077/MA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Inadmissibilidade. Investigação judicial. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Nulidade. Sentença. Primeira instância. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovido.

– Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão agravada, em desconformidade ao que determina o art. 36, § 9º, do RITSE. Precedentes.

DJ de 5.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.081/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Prestação de contas. Natureza administrativa. Não-provimento.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos partidos e de seus candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República.
 2. Tratando-se de acórdão do e. TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao c. TSE.
 3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
 4. Agravo regimental não provido.
- DJ de 5.6.2008.**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.438/DF

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda. Eleições 2006. Pintura em muro. Dimensão superior a 4m². Possibilidade. Não-provimento.

1. Na espécie, o presente agravo regimental insurge-se contra a reforma, por meio de decisão monocrática, do v. acórdão proferido pela e. Corte Regional, que impôs ao ora agravado a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), sanção motivada pela pintura de propaganda eleitoral em muro, com dimensão superior a 4m², referente ao pleito de 2006.
 2. Descabe interpretar extensivamente a proibição fixada por este e. Tribunal na Res. nº 22.246/2006, exarada em resposta à Consulta nº 1.274, rel. e. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 31.7.2006, para ampliar o conceito de *outdoor*, encampando as pinturas em muros particulares.
 3. Para as eleições que se realizaram em 2006, este c. Tribunal não fixou dimensão para a inscrição em muro particular, sendo portanto indevida, *in casu*, multa aplicada por força da dimensão de tal inscrição. Precedentes.
 4. Agravo regimental não provido.
- DJ de 5.6.2008.**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.645/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral. Placa. Comitê de candidato. Precedentes da Corte. Recurso desprovido.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido o uso de painel superior a 4m² colocado em comitês eleitorais dos candidatos. Precedentes.
2. Entendimento jurisprudencial, “contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com

dimensão superior a quatro metros quadrados” (REspe nº 27.696/SP, Min. Marcelo Ribeiro).

3. Agravo desprovido.

DJ de 3.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.690/TO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura. Ônibus. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Ilícito. Não-configuração. *Outdoor*.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 28.450 – que versava sobre propaganda consistente em pintura em muro – o Tribunal voltou a debater a questão atinente à caracterização de *outdoor*, tendo o eminente Ministro Cezar Peluso defendido que a definição deveria ser abrangente, alcançando todo tipo de engenho.
2. Não obstante, prevaleceu o entendimento – no que respeita às eleições de 2006 – no sentido de que a matéria não havia sido regulamentada pelo Tribunal, como já decidido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 27.447, relator Ministro José Delgado, razão pela qual não poderia ser aplicado o que assentado na Consulta nº 1.274, relator Ministro Carlos Ayres Britto, em que a Corte analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas.
3. Em face dessa mesma orientação, não há como se entender configurada a propaganda eleitoral irregular, mediante *outdoor*, no que tange a uma pintura realizada em ônibus.

Agravo regimental a que se nega provimento

DJ de 5.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.736/PI

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Processo. Perda de cargo eletivo. Vereador. Preterição. 1^a suplente. Assunção. Vaga. Determinação. Posse. Segundo suplente. Agremiação. Deferimento. Liminar. Ofensa. Princípio. Devido processo legal.

1. Se a impetrante foi eleita por determinada agremiação partidária e era, de acordo com a lista nominal de votação, a 1^a suplente daquele mesmo partido, afigura-se, em juízo preliminar, evidenciado o seu direito líquido e certo de ser chamada a ocupar o cargo de vereador, se decretada a perda de mandato do titular pelo Tribunal Regional Eleitoral.
2. Assim, não se vislumbra possível que a Corte de origem, em processo de perda de cargo eletivo, determine a posse do segundo suplente, preterindo a impetrante na assunção da vaga, considerando que esta jamais integrou a relação processual, na qual se pediu a perda de mandato, por infidelidade partidária.

3. Hipótese em que, a princípio, se evidencia a violação ao princípio do devido processo legal, recomendando-se, portanto, o deferimento da liminar para assegurar a posse da primeira suplente da agremiação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 6.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.755/SC

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Processo civil. Medida liminar. Atribuição do relator. A decisão acerca do pedido de medida liminar está no âmbito da competência do relator do processo; excepcionalmente, poderá ele afetá-la ao Plenário à vista da respectiva repercussão – inexiste na espécie. Agravo regimental desprovido.

DJ de 6.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.303/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Determinação. Realização. Novas eleições diretas. Questão. Relevância. Aplicação. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

1. O art. 81, § 1º, da Constituição Federal, ao prever a realização de eleições indiretas no segundo biênio dos mandatos a que se refere, é igualmente aplicável, por simetria, aos estados e municípios, independentemente da causa de vacância, eleitoral ou não eleitoral.

2. A autonomia municipal de que trata o art. 30 da Constituição Federal não se sobrepõe – no regime federativo brasileiro – à competência especial e privativa da União para legislar sobre Direito Eleitoral, expressamente prevista no art. 22, I, da Carta Magna.

3. Em razão da interpretação sistemática desses dispositivos, a lei reguladora das eleições – e por conseguinte do preenchimento dos cargos em razão de vacância – há de ser federal, em face da uniformidade da disciplina normativa, conforme preconizado na Constituição Federal.

4. Esse entendimento evita a movimentação da Justiça Eleitoral, quanto à inconveniência de organização de uma eleição direta, em momento em que já se encontra direcionada à realização do pleito subsequente.

Agravo regimental provido para deferir o pedido de liminar a fim de suspender as eleições diretas determinadas por Tribunal Regional Eleitoral.

DJ de 5.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.323/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Decisão regional. Perda de mandato eletivo municipal. Cabimento. Recurso especial. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição

Federal. Cerceamento de defesa. Negativa de prestação jurisdicional. Não-configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

1. Nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal, o recurso ordinário dirigido a esta Corte superior somente é cabível nas hipóteses em que se “(...) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais”.

2. Em face dessa disposição constitucional, cuidando-se de perda de mandato eletivo municipal, a hipótese cabível é de recurso especial.

3. As questões relativas ao eventual impedimento de juiz da Corte de origem e à existência de justa causa, consistente na desfiliação em virtude da criação de novo partido, não foram debatidas pelo Tribunal *a quo*, carecendo, a princípio, de prequestionamento, para serem examinadas nesta instância.

4. Além disso, o exame da alegação de que a decisão regional teria sido contrária à prova dos autos exige o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 6.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.326/PA

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar visando atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral. Fidelidade partidária. *Fumus boni iuris*. Ausência.

1. Descabe a republicação do acórdão recorrido para fins de interposição do recurso ao e. Tribunal Superior Eleitoral, conforme alteração do art. 11 da Res. nº 22.610/2007 pela Res. nº 22.733/2008, tendo em vista que o agravante somente interpôs o recurso em 15.4.2008, quando já esgotado o prazo de 3 (três) dias, contado a partir da data da publicação da alteração da cogitada resolução.

2. Agravo regimental desprovido.

DJ de 6.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.338/RS

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Fidelidade partidária. *Fumus boni iuris*. Ausência. Fundamento não infirmado. Súmula-STF nº 283. Não-provimento.

1. O agravante não se manifestou sobre eventual equívoco da Corte Regional ao julgar procedente o pedido de perda de mandato eletivo e concluir pela ausência de justa causa da desfiliação. *Trata-se de fundamento autônomo da decisão agravada*, apto a afastar o alegado *fumus boni iuris*.

2. Cumpre ao agravante impugnar todos os fundamentos que, *autônomos*, são suficientes ao não-provimento do apelo. Ausente tal circunstância,

aplica-se, *mutatis mutandis*, a Súmula-STF nº 283. Precedentes: AgRg no AI nº 8.609, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 4.9.2007; AgRg no RO nº 1.213, rel. e. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 20.9.2006; AgRg no REspe nº 26.868, rel. e. Min. Cesar Peluso, *DJ* de 25.5.2007.

3. Agravo regimental desprovido.

DJ de 6.6.2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.570/MG
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO**

EMENTA: Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Pesquisa eleitoral irregular. Divergência jurisprudencial. Ausência. Desprovimento.

1. O Tribunal Superior Eleitoral é firme em considerar que “a veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97” (REspe nº 19.872, rel. Min. Fernando Neves).

2. Ausência de divergência jurisprudencial, visto inexistir a similitude fática entre os julgados e o caso recorrido.

3. Agravo regimental desprovido.

DJ de 4.6.2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.235/MG
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Instalação de *outdoors*. Nome. Fotografia. Mensagem subliminar.

1. O uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.

2. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal. Evidencia, portanto, propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido.

DJ de 3.6.2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.272/CE
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO**

EMENTA: Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Abuso de poder político e de autoridade. Decisão interlocutória. Recurso retido nos autos. Reexame. Ofensa legal. Ausência de prequestionamento. Negado seguimento.

1. O recurso especial interposto contra decisão interlocutória há de ficar retido nos autos, salvo situação

excepcional, devidamente demonstrada pela parte. Precedentes da Corte.

2. Para verificar a violação ao § 3º do art. 515 do CPC, demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

DJ de 3.6.2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.718/SC
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições de 2006. Propaganda eleitoral extemporânea (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97). Distribuição de panfletos antes do período permitido. Divulgação de atuação como parlamentar. Não-caracterização de propaganda vedada.

1. É assente no TSE que, nos três meses que antecedem às eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo.

2. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição.

3. Não configurada a propaganda extemporânea, afasta-se a sanção de multa.

4. Agravo desprovido.

DJ de 4.6.2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.883/MG
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial interposto contra acórdão que decidiu questão incidente. Embargos de declaração. Prequestionamento. Impossibilidade.

1. O recurso especial interposto contra decisão interlocutória, salvo situação excepcional, há de ficar retido nos autos, conforme dispõe o § 3º do art. 542 do CPC.

2. A recorrente não demonstra o perigo da demora, imprescindível ao imediato pronunciamento deste Tribunal Superior.

3. Os embargos de declaração não se prestam a suscitar matéria estranha ao julgado, quando esta não foi prequestionada nas contra-razões do recurso eleitoral.

4. Desprovimento do recurso.

DJ de 4.6.2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.893/MG
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES
BRITTO**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições de 2006. Imprensa escrita. Publicação

de anúncios pagos com opinião favorável a candidato em data anterior a 5 de julho. Propaganda eleitoral extemporânea (§ 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97) e indireta. Inaplicabilidade do art. 43 da Lei das Eleições.

1. O art. 43 da Lei nº 9.504/97, que permite a propaganda paga na imprensa escrita, deve observar o prazo de que trata a cabeça do art. 36 do mesmo diploma, que veda qualquer propaganda eleitoral antes de 6 de julho do ano eleitoral. Precedentes.

2. A divulgação de opinião favorável a candidato na imprensa escrita não pode ser veiculada mediante matéria paga (inteligência do § 3º do art. 14 da Res. nº 22.261/2006) e, à semelhança da propaganda eleitoral onerosa, autorizada pelo art. 43 da Lei das Eleições, somente é permitida após 5 de julho do ano eleitoral.

3. Agravo desprovido.

DJ de 3.6.2008.

***AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.052/SP**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral. Pintura em muro. Precedentes da Corte. Desprovimento.

1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que a pintura em muro que excede a 4m² não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. Precedentes. 2. A jurisprudência do TSE recomenda “não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição” (REspe nº 27.696/SP, Min. Marcelo Ribeiro).

3. Agravo regimental desprovido.

DJ de 3.6.2008.

**No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 27.433/DF, 27.502/DF e 27.747/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 22.4.2008.*

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.112/AP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. Decisão agravada em plena consonância com o entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal Superior Eleitoral.

2. Os §§ 6º e 7º do art. 36 do RITSE autorizam o relator a negar seguimento ou dar provimento, respectivamente, a recursos que estejam em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

DJ de 4.6.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.763/RN

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições de 2006. Representação. Propaganda irregular durante o horário normal de programação. Decadência.

1. É assente no TSE que, tratando-se de propaganda irregular durante o horário normal de programação das emissoras de rádio e de televisão, é de 48 horas o prazo para ajuizamento da representação. Entendimento, esse, inaplicável à propaganda extemporânea.

2. Agravo desprovido.

DJ de 4.6.2008.

AGRADOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.826/MA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravos regimentais. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Dissídio. Não-caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que assentou a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontrovertido, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial é indispensável o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados.

Agravos regimentais a que se nega provimento.

DJ de 5.6.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.137/CE

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Despacho.

1. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

2. Recurso desprovido.

DJ de 4.6.2008.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.428/CE

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Conduta vedada. A representação por ofensa ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições. Rediscussão das razões do especial. Desprovimento do agravo.

1. O TSE – no julgamento do REspe nº 25.935/SC, rel. para acórdão Min. Cezar Peluso – assentou que a

representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 é de ser ajuizada até a data das eleições, pena de não ser conhecida por falta de interesse de agir.

2. Não há que falar em exercício indevido do poder legiferante, haja vista que a Corte não criou prazo decadencial, mas apenas reconheceu a ausência de uma das condições da ação (falta de interesse de agir).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 3.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.511/RJ

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Ministério Público Eleitoral. Intimação pessoal. Representação eleitoral. Arts. 73 e 41-A. Lei nº 9.504/97. Prazo final para propositura. Data das eleições e diplomação, respectivamente.

1. É entendimento consolidado do c. Tribunal Superior Eleitoral que a intimação do *Parquet* deve ser feita por mandado, iniciando-se o prazo recursal com o recebimento dos autos na Secretaria do Ministério Público Eleitoral.

2. O Ministério Público, no exercício de suas funções, mantém independência funcional, de sorte que a manifestação de um membro do *Parquet*, em um dado momento do processo, não vincula o agir de um outro membro, no mesmo processo.

Precedentes do c. STF e do c. STJ.

3. Segundo entendimento desta c. Corte, a representação eleitoral fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 poderá ser ajuizada até a data das eleições e aquela fundada no art. 41-A do mesmo diploma, até a data da diplomação.

4. Agravo regimental desprovido.

DJ de 5.6.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.447/AP

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Processo civil. Assistência litisconsorcial. Na ação em que se pede a decretação da perda do mandato de deputado estadual, o 1º suplente tem interesse jurídico a habilitá-lo no processo como assistente litisconsorcial. Agravo regimental desprovido.

DJ de 6.6.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.020/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2004. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo. Embargos de declaração julgados protelatórios. Decisão agravada. Intempestividade reflexa. Interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração. Princípio

da unirrecorribilidade. Não-conhecimento dos embargos. Desprovimento do agravo regimental.

1. O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração contra a mesma decisão. Embargos de declaração não conhecidos.

2. O agravo regimental interposto contra decisão que considerou o recurso especial intempestivo padece de intempestividade reflexa. Agravo regimental desprovido.

DJ de 3.6.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.364/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. O juiz não está obrigado a responder – um a um – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

4. Embargos desprovidos.

DJ de 3.6.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.767/RS

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Os embargos de declaração não se prestam a inovar no julgamento da causa.

4. Embargos rejeitados.

DJ de 3.6.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.062/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Agravo de instrumento. Agravo

regimental. Alegação. Ausência. *Quorum* completo. Nulidade. Julgamento. Colegiado. Art. 19, parágrafo único do Código Eleitoral.

1. O art. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral estabelece que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre quaisquer recursos que importem perda de diplomas só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

2. Essa norma legal incide, inclusive, na hipótese em que o agravo regimental busca, afinal, evitar a perda do diploma, ainda que inicialmente decidida no âmbito da Corte de origem.

Embargos providos a fim de declarar a insubstância do acórdão embargado.

DJ de 3.6.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.886/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Eleições 2006. Decisão administrativa. Não-cabimento. Seguimento negado. Agravo regimental. Manutenção da decisão agravada. Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Declaratórios rejeitados.

– Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão.

– Embargos rejeitados.

DJ de 5.6.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.275/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prazo. Ajuizamento. Data da diplomação. Omissão. Ausência.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já se consolidou no sentido de que o ajuizamento de representação, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pode ocorrer até a data da diplomação.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

DJ de 5.6.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.421/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2004. Agravo regimental e embargos de declaração contra a mesma decisão. Impossibilidade. Princípio da unirrecorribilidade. Recurso especial eleitoral. Pesquisa eleitoral irregular. Recurso desprovido.

1. O princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais veda a interposição simultânea de agravo regimental e embargos de declaração contra a mesma decisão. Precedentes.

2. A divulgação ou a reprodução de pesquisa eleitoral sem a observância dos comandos dos arts. 6º e 7º da Res.-TSE nº 21.576/2003 enseja a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

3. O juiz não está obrigado a responder – *um a um* – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento

4. Recurso desprovido.

DJ de 3.6.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2.775/PB

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 6.6.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.070/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Primeiros embargos. Intempestividade. Contradição. Ausência.

1. Conforme já consignado na decisão embargada, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a quarta-feira de cinzas é computável para fins de prazo recursal, salvo se comprovado o não FUNCIONAMENTO do Tribunal.

2. Os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos caso ocorra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão relativo aos primeiros embargos, o que não se averigua na espécie.

Embargos não conhecidos.

DJ de 5.6.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.062/TO

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral. Ausência de procuração do advogado subscritor dos declaratórios. Não-conhecimento.

1. É assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que o ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato ineficaz, nos termos do *caput* do art. 662 do novo Código Civil.
 2. Embargos de declaração não conhecidos.

DJ de 3.6.2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 703/SC
RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração.

1. Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não é de se causar maiores surpresas aos jurisdicionados, tampouco fulminar processos que foram pautados por entendimento então prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos, sem lhes imprimir qualquer efeito modificativo.

DJ de 3.6.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 528/PB

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos declaratórios. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Vagas. Criação. Lei nº 11.202/2005. Não-aproveitamento de candidato aprovado em concurso público. Decisão regional. Reconhecimento. Decadência. Ação mandamental.

1. Conforme já consignado na decisão agravada, o prazo de validade do concurso no qual concorreram os impetrantes – em que se discute nomeação de vagas do certame – expirou em 21.1.2006, tendo o mandado de segurança sido ajuizado apenas em 16.5.2007, mais de um ano depois, averiguando-se, portanto, a decadência, como decidiu a Corte de origem.

2. Em face da decadência verificada no caso em análise, não há como se examinar as alegações associadas à matéria de fundo do presente *mandamus*.

Embargos desprovidos.

DJ de 5.6.2008.

HABEAS CORPUS Nº 582/PR

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: *Habeas corpus*. Pedido de anulação de arresto regional. Individualização da pena. Art. 59 do Código Penal. Ordem concedida em parte.

1. A teleologia do art. 59 do Código Penal impõe ao juiz a análise de cada um dos elementos (objetivos e subjetivos) que entram na definição da garantia constitucional da individualização da pena; razão pela

qual não satisfaz à exigência legal genérica menção ao dispositivo.

2. O julgador não pode ignorar a garantia constitucionalmente deferida aos jurisdicionados de conhecer os motivos que levaram o magistrado a decidir nesse ou naquele sentido (inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988). Conhecimento que integra o conceito do devido processo legal substantivo.

3. Ordem concedida em parte.

DJ de 5.6.2008.

HABEAS CORPUS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 589/MG

RELATOR: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: *Habeas corpus*. Crime eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Ministério Público. Suspensão condicional do processo. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Oferta. Recusa da ré. Renovação. Impossibilidade. Matéria preclusa. Precedentes do STF e do STJ. Pedido de liminar. Decisão pelo indeferimento. Oposição. Embargos de declaração. Prejudicados. Ordem denegada.

DJ de 6.6.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.478/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Oitiva de testemunhas. Cerceamento de defesa. Recursos providos.

1. O Tribunal Superior Eleitoral entende que há formação de litisconsórcio necessário unitário entre o chefe do Executivo e o seu vice. Razão pela qual este tem o direito de arrolar testemunhas, independentemente das oferecidas por aquele. Precedentes. 2. Recursos providos para anular a instrução processual a partir da audiência em que indeferida a oitiva das testemunhas.

DJ de 3.6.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.010/SP

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Crime eleitoral. Falsidade ideológica. Omissão. Declaração. Despesa. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Dolo específico. Ausência.

– A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

– Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito.

– Recurso especial conhecido e desprovido.

Replicado no DJ de 2.6.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.380/GO**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral. Uso. Candidato. Campanha eleitoral. Igualdade. Cor. Administração municipal. Art. 40 da Lei nº 9.504/97. Rejeição. Denúncia. Atipicidade da conduta. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Desprovido.

– A alegação de cerceamento de defesa não foi objeto do acórdão recorrido, nem tampouco utilizou-se o recorrente dos embargos de declaração. Falta ao tema o indispensável prequestionamento. Incidem as súmulas-STF nºs 282 e 356.

– A utilização de determinada cor durante a campanha eleitoral não se insere no conceito de símbolo, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.504/97.

– A referida norma é expressa ao dispor que há crime caso a propaganda utilize símbolo, imagem ou frase associadas ou semelhantes às utilizadas pela administração pública.

– Na espécie, inviável dar a extensão que requer o autor à utilização de cor como símbolo, para fins do art. 40 da Lei das Eleições.

– A lei penal deve ser interpretada estritamente – garantia do princípio da legalidade.

– Dissídio jurisprudencial não comprovado.

– Recurso especial desprovido.

DJ de 5.6.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.587/MG**RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Nulidade. Decisão. Violação aos arts. 275 do CE e, 5º, XXXV e 93, IX, da CF. Inocorrência. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Abuso do poder econômico. Comprovação. Utilização indevida dos meios de comunicação. Matéria. Jornal. Benefício. Participação. Candidato. Pretensão. Reexame. Matéria de fato. Matéria de prova. Impossibilidade.

– Não ocorre a apontada contradição entre a ementa e o voto condutor do acórdão regional, porquanto a alegação de que teria sido veiculada propaganda subliminar por emissora de rádio não foi alçada como fundamento do *decisum*.

– Da simples leitura do acórdão recorrido verifica-se que todas as questões ventiladas nos declaratórios foram tratadas e decididas pelo Tribunal de origem, não se caracterizando a omissão quando determinada questão é suscitada pela primeira vez nos embargos de declaração.

– Após aprofundada análise das provas, o órgão regional concluiu pelo abuso do poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação, por meio da publicação reiterada de reportagens em jornal de largo alcance, com a colaboração dos candidatos beneficiados. Potencialidade para comprometer o equilíbrio da disputa eleitoral afirmada.

– Não há falar em ofensa ao art. 14, § 10, da CF, pois o órgão regional apreciou a ocorrência de abuso de poder econômico, efetivado por meio do uso indevido dos meios de comunicação.

– Para alterar as conclusões do acórdão regional seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

– Quanto à impossibilidade de declaração de inelegibilidade em sede de AIME, ainda que fosse possível superar a falta do prequestionamento, a questão estaria prejudicada, considerado que já se passaram mais de três anos do pleito.

DJ de 3.6.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.767, DE 17.4.2008**CONSULTA Nº 1.476/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**

EMENTA: Consulta. Vice-Prefeito eleito para o período de 2000 a 2004 e reeleito para o período de 2004 a 2008. Diplomado apenas na 1ª eleição, mas não empossado em nenhum dos pleitos. Ausência de impedimento à nova candidatura.

1. Pode candidatar-se a vice-prefeito o candidato que, eleito para o mesmo cargo nas duas eleições anteriores, não foi empossado em nenhuma delas.

2. Consulta respondida afirmativamente.

DJ de 3.6.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.784, DE 5.5.2008**CONSULTA Nº 1.573/DF****RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

EMENTA: Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco. Art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal. União estável ou concubinato. Óbito. Vínculo por afinidade extinto. Causa de inelegibilidade. Não-caracterização. Resposta positiva.

1. Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, impedindo a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta – quando o aspirante for o próprio titular da chefia do Poder Executivo –, seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. O regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os chefes do Poder Executivo.

2. A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade (precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 13.10.2004; Consulta nº 845, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 8.5.2003).

3. O vínculo por parentesco, no qual incide a inelegibilidade reflexa, deve existir em algum momento no curso do mandato (precedentes: consultas nºs 934, rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* de 9.3.2004; 939, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 11.11.2003; 888, rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 29.9.2003).

4. Como o referido óbito ocorreu há mais de dez anos, está afastada a incidência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

5. Eleitor poderá candidatar-se ao cargo de prefeito atualmente ocupado por seu ex-cunhado, quer ele esteja no primeiro ou no segundo mandato, quando o desfazimento do vínculo de parentesco se der antes do exercício do mandato, considerando-se *in casu* o óbito ter ocorrido há mais de uma década, período superior ao exercício de dois mandatos – oito anos.

6. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

DJ de 2.6.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.785, DE 5.5.2008

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 570/MA

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Revisão de eleitorado em ano eleitoral. Caráter excepcional. Art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003. Circunstâncias não comprovadas. Indeferimento.

1. Incabível a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, quando não comprovada a situação excepcional, prevista no § 2º do art. 58 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

2. Pedido de revisão indeferido.

DJ de 2.6.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.792, DE 13.5.2008

CONSULTA Nº 1.568/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Consulta. Vice-Prefeito reeleito. Nova candidatura. Prefeito. Possibilidade.

1. O vice-prefeito reeleito pode candidatar-se, uma única vez, ao cargo de prefeito na eleição subsequente.

2. Precedentes.

DJ de 5.6.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.794, DE 13.5.2008

CONSULTA Nº 1.535/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Consulta. Primeiro quesito. Respondido negativamente. Segundo quesito. Não conhecido.

– Filho de prefeito reeleito não poderá candidatar-se para cargo majoritário do mesmo município na eleição subsequente.

– Conforme jurisprudência firmada por este Tribunal, não se conhece de consulta referente à matéria não eleitoral.

DJ de 5.6.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.795, DE 13.5.2008

CONSULTA Nº 1.558/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Consulta. Posicionamento. TSE. Aplicação. Art. 1º, I, g, LC nº 64/90. Inelegibilidade. Imprecisão. Não conhecida.

– Consoante a jurisprudência firmada por esta Corte, não se conhece de consulta formulada em termos amplos, sem a necessária especificidade. Precedentes.

DJ de 5.6.2008.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 22.765, DE 15.4.2008

CONSULTA Nº 1.546/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Consulta. Médico. Servidor público municipal. Candidato. Prefeito. Exercício profissional. Município diverso. Questão. Afastamento.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, é desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais.

2. Em face dessa orientação, não é exigido o afastamento de médico servidor público que pretenda concorrer ao cargo de prefeito, se ele exerce suas atividades profissionais noutra localidade.

Consulta respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Antônio Eustáquio Andrade Ferreira, nos seguintes termos (fl. 2):

Existe impedimento legal à candidatura a mandato de prefeito municipal quando o mesmo presta serviço público – médico, em comento –

contratado por outro município que não aquele ao qual se pleiteia o cargo?

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) manifestou-se às fls. 6-11.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):
Senhor Presidente, destaco o teor da manifestação da Asesp (fls. 6-11):

Versam os autos sobre consulta formulada por deputado federal, nos seguintes termos:

“Existe impedimento legal à candidatura a mandato de prefeito municipal quando o mesmo presta serviço público – médico, em comento – contratado por outro município que não aquele ao qual se pleiteia o cargo?”

Preliminarmente, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, porquanto preenchidos os pressupostos elencados no inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral.

No mérito, pontue-se que esta eg. Corte Eleitoral, em precedente consubstanciado na Res. nº 18.019/92 preconizou o seguinte: “Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea *l*, art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município”.

Desse modo, segundo a supracitada resolução, nos pleitos municipais, o afastamento do servidor público sofre alteração “concernente ao âmbito espacial, que se restringe ao exercício de função em repartição pública ou empresa estatal que opere no município” do certame eleitoral.

Assim, na linha da jurisprudência desta Corte, entende-se desnecessário que o servidor se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais.

Contudo, deve-se atentar, ainda, para o voto do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, no voto condutor da Res. nº 18.019:

(...) as resoluções do TSE, cujo objeto seja matéria constitucional ou constitucionalmente reservada à lei – qual a pertinente às inelegibilidades –, são atos – regra secundários, regulamentos meramente interpretativos, despidos de autonomia normativa: orientações para facilitar a observância da Constituição ou da legislação eleitoral, obviamente não criam direitos ou obrigações em contrário à normas superiores, de que derivam sua validade, na medida em que lhe sejam conformes”.

Assim, deve-se ressalvar a possibilidade do caso concreto vir a apresentar características próprias, que imponham a necessidade de afastamento (Consulta nº 596, relator Ministro Edson Vidigal), na hipótese de servidores de município diverso da localidade do pleito, que possam auferir, de alguma forma, benefício no exercício de suas funções, a comprometer a lisura da disputa eleitoral.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

Inelegibilidade de servidores públicos em exercício (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, *l*) e de dirigentes de entidades da classe (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, *g*): incidência nos pleitos municipais e regime de desincompatibilização. Regime de “exclusão”: re-ratificação das resoluções nºs 17.964 e 17.966, de 26.3.92.

I, a – aplica-se as eleições municipais a inelegibilidade alínea *l*, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município.

I, b – para excluir a inelegibilidade de que cuida o item 1, *a*, “supra” deve o candidato as próximas eleições municipais afastar-se do exercício do cargo, emprego ou função até 2 de julho de 1992.

I, c – o servidor afastado para o fim do item 2, “supra”, tem direito a remuneração integral por todo o tempo de afastamento exigido.

I, d – a administração poderá subordinar a continuidade do afastamento remunerado, a prova, no termo do prazo respectivo, do pedido de registro da candidatura; definitivamente indeferido o registro, cessa o direito ao afastamento.

I, e – não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu livre exercício, nos termos do art. 1º, II, *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

II – quando o afastamento do exercício do cargo, emprego ou função não for necessário à elegibilidade, porque não incidente a regra mencionada, a “licença para atividades políticas” do servidor candidato rege-se pela Lei nº 8.112/90.

III, a – aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea *g*, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, aos titulares de cargos de direção, administração ou representação das entidades ali referidas, desde que a sua base territorial compreenda o município considerado.

III, b – para excluir a inelegibilidade de que cuida o item III, *a*, “supra”, não é necessária a cessação definitiva da investidura, bastando que o titular, candidato às próximas eleições municipais, se afaste do exercício dele até 2 de junho de 1992. (Res. nº 18.019, de 2 de abril de 1992, relator Ministro Sepúlveda Pertence.)

Secretário municipal, candidato a prefeito ou vice-prefeito em município diverso daquele em que exerce o cargo.

Inelegibilidade inexistente.

Entendimento que se colhe da norma do art. 1º, IV, *a*, c.c. inciso III, *b*, 4, e em conjugação com a expressão “em cada município”, contida no inciso VII, *b*, do mesmo artigo, que é de ser entendida como excluidora de servidor que presta serviço exclusivamente a municipalidade diversa daquela em que é ele candidato, salvo hipótese de município desmembrado.

Precedente do TSE (Cons. n^o 7.744).

Consulta respondida em sentido negativo. (Res. n^o 19.468, de 12 de março de 1996, relator Ministro Ilmar Galvão.)

Inelegibilidade (Lei Complementar n^o 64/90, art. 1º, inciso II, alínea *l*). Candidato a vereador em município distinto daquele em que tem sede sua repartição pública, embora esteja o primeiro na jurisdição administrativa do segundo. Não-alegação de atribuições do cargo que permitam a presunção de atos que possam macular a lisura eleitoral. Decisão regional que se fundou exclusivamente no critério geográfico da jurisdição administrativa da repartição pública.

Inexistência de identidade de situações (art. 1º, VII) para a remissão à eleição para o Senado Federal e Câmara dos Deputados (art. 1º, V e VI).

A expressão “que opere no território do município” exige a demonstração de que do exercício das atribuições do cargo público decorra, ou possa decorrer, atos que maculem a lisura eleitoral.

Recurso especial conhecido e provido. (Ac. n^o 11.869, de 31 de maio de 1994, relator Ministro Torquato Lorena Jardim.)

“(...) Servidor público federal ou estadual sem atuação no município no qual pretende concorrer à candidatura de prefeito ou vereador não está

sujeito à desincompatibilização. (...)” (Ac. n^o 20.590 de 30 de março de 2000, relator Ministro Eduardo Alckmin.)

Consulta deputado federal (PPB).

Prazos para afastamento de funcionários, nas seguintes hipóteses:

1. O segundo refere-se a candidatos que são servidores municipais, mas que serão candidatos em outros municípios, onde uma administração não interfere na outra.”

2. Não se conheceu da primeira hipótese e quanto à segunda ao servidor de um município, que se candidate a posto eletivo em outro município, não se aplica inelegibilidade da alínea *l*, do art. 1º, II, da Lei Complementar n^o 64/90. (Res. n^o 20.601, de 18 de abril de 2000, relator Ministro Costa Porto.)

Assim, com respaldo na jurisprudência desta eg. Corte, entende-se que, a princípio, a necessidade do servidor em afastar-se do cargo público opera-se apenas na hipótese de exercício das atribuições funcionais no mesmo município em que se pretende concorrer ao pleito.

Nesses termos, opina-se pela resposta negativa a presente consulta, ou seja, em regra, não há impedimento legal para o servidor público (médico) se candidatar ao cargo de prefeito, em município diverso daquele em que exerce suas atividades profissionais.

Na linha da jurisprudência desta Corte, é desnecessário que o servidor público se afaste de seu cargo, no caso de candidatura em município diverso daquele em que exerce as suas atividades profissionais.

Em face dessa orientação e adotando a manifestação da Asesp, respondo a consulta no sentido de que não é exigido o afastamento de médico servidor público que pretenda concorrer ao cargo de prefeito, se ele exerce suas atividades profissionais noutra localidade.

DJ de 15.5.2008.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br